

Este documento é uma minuta elaborada em termos genéricos e que, como tal, carece de ser complementada e adaptada face ao acordado e pretendido pelas partes em cada caso concreto. Não nos responsabilizamos pela adaptação indevida ou insuficiente da presente minuta.

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO QUE CONFERE CAPACIDADE TÉCNICA A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO (VER NOTA 1)

ENTRE: -----

_____, *(denominação social)*, titular do Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas/Certificado de Empreiteiro de Obras Públicas n.º _____, com o NIF _____, com sede em _____, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de _____, sob o mesmo número, com o capital social de _____, CAE n.º _____, com o NISS _____, neste ato representada por _____ *(nome, n.º do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e n.º de identificação fiscal do gerente, administrador ou outra pessoa com poderes para obrigar a sociedade que nessa qualidade irá assinar o contrato)*, na qualidade de _____ *(gerente/administrador/procurador)*, adiante designado por **PRIMEIRO OUTORGANTE, (VER NOTA 2)** -----

E -----
_____, *(indicar o nome, número de bilhete de identidade/cartão de cidadão, número de identificação fiscal e residência)*, adiante designado por **SEGUNDO OUTORGANTE**-----

Considerando que:

A. O PRIMEIRO OUTORGANTE é titular do Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas/Certificado de Empreiteiro de Obras Públicas n.º _____/pretende requerer a concessão de Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas/Certificado de Empreiteiro de Obras Públicas *(eliminar o que não interessa)* nas seguintes habilitações: _____ *(identificar as subcategorias das categorias, bem como as respetivas classes)*;

B. O SEGUNDO OUTORGANTE é Engenheiro/Engenheiro Técnico, especialidade _____, com curso de _____ concluído em ____/____/____, inscrito na Ordem dos Engenheiros/Ordem dos Engenheiros Técnicos com o n.º _____, como membro efetivo desde ____/____/____, com o n.º _____ *(se aplicável, indicar inscrição na DGE, na ANACOM, com a menção da respetiva data de emissão, bem como outros elementos ou documentos profissionais relevantes)*;

C. O SEGUNDO OUTORGANTE não confere capacidade técnica a nenhuma outra empresa de construção, não se encontra abrangido pela incompatibilidade prevista no n.º 4 do artigo 10º da Lei nº 41/2015, de 3 de junho;

D. O **SEGUNDO OUTORGANTE** é tomador da apólice de seguro de acidentes de trabalho nº _____ da companhia de seguros _____, titulado pela apólice nº _____, válida até _____, devidamente regulada pela Norma nº 3/2009-R, de 5 de março, do Instituto de Seguros de Portugal relativa à apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes.

É celebrado o presente contrato de prestação de serviços que se rege pelas seguintes cláusulas, que as partes aceitam, das quais tomaram conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO DO CONTRATO

1. O **PRIMEIRO OUTORGANTE** contrata o **SEGUNDO OUTORGANTE**, em regime de prestação dos serviços, para o exercício das funções inerentes à respetiva qualificação profissional, conforme definida no considerando B), assegurando o cumprimento do requisito de capacidade técnica relativamente ao Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas/Certificado de Empreiteiro de Obras Públicas de que o **PRIMEIRO OUTORGANTE** é titular/preende ser titular. *(eliminar o que não interessa)*

2. O **SEGUNDO OUTORGANTE** obriga-se a assegurar ao **PRIMEIRO OUTORGANTE** a disponibilidade bastante e adequada para cumprimento das exigências inerentes à prestação dos serviços acima identificados, designadamente _____ **(VER NOTA 3)**

CLÁUSULA SEGUNDA

HONORÁRIOS (VER NOTA 4)

1. Pela prestação de serviços objeto do presente contrato o **PRIMEIRO OUTORGANTE** obriga-se a pagar mensalmente ao **SEGUNDO OUTORGANTE** honorários no valor de _____ € (_____ EUROS), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2. Os honorários mensais acima referidos são pagos pelo **PRIMEIRO** ao **SEGUNDO OUTORGANTE** no último dia útil de cada mês contra a entrega do correspondente documento de quitação por parte do **SEGUNDO OUTORGANTE**.

3. Os honorários devidos pelo **PRIMEIRO** ao **SEGUNDO OUTORGANTE** incluem: _____ **(VER NOTA 5)**

4. São da responsabilidade do _____ **OUTORGANTE** as despesas realizadas pelo **SEGUNDO OUTORGANTE** relacionadas com _____ **(VER NOTA 6)**

CLÁUSULA TERCEIRA

ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato pode ser alterado mediante documento assinado pelos dois outorgantes.

2. Os outorgantes comprometem-se a resolver preferencialmente por acordo a integração de lacunas e quaisquer questões referentes à interpretação ou aplicação do presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA

TRIBUNAL COMPETENTE

1. As Partes comprometem-se a explorar todas as possibilidades para chegarem a uma solução amigável no caso de surgirem diferendos sobre a interpretação ou aplicação do presente Contrato.

2. Não sendo de todo possível uma solução amigável, as Partes elegem o foro da Comarca de _____ para dirimir quaisquer litígios decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Contrato, com expressa renúncia a quaisquer outros.

CLÁUSULA QUINTA

PRODUÇÃO DE EFEITOS E CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz efeitos a partir de ____/____/____ **(VER NOTA 7)**

2. Qualquer dos outorgantes pode fazer cessar o presente contrato a todo o tempo, por mútuo acordo ou mediante comunicação escrita, através de carta registada com aviso de receção enviada à outra parte, com aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias e sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização. **(VER NOTA 8)**

Celebrado em aos de de

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

.....

.....

*(Empresário ou representante(s) legal(ais) que
obriga(m) a sociedade ou Procurador)*

NOTAS:

(1) A capacidade técnica é um dos requisitos exigidos para a concessão e manutenção do alvará e do certificado de empreiteiro de obras públicas, traduzindo-se na detenção de meios humanos adequados à produção, à gestão da obra e à gestão da segurança e saúde no trabalho, nos termos do artigo 10.º e Anexos I e III da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção.

As qualificações profissionais mínimas exigidas para a comprovação da capacidade técnica constam do Anexo I da Lei n.º 41/2015 e dependem das categorias e subcategorias de obras e trabalhos para que a empresa está habilitada.

O número mínimo de técnicos na área da produção e da segurança consta dos quadros 1 e 2 do Anexo III e é aferido, por empresa, para a globalidade das obras e trabalhos que pode executar nos termos do alvará, certificado ou declaração de habilitação de que seja titular, nos seguintes termos:

Classes	Número mínimo de técnicos (com as qualificações previstas no anexo I)	TSST	TST
1	1	-	-
2	1	-	-
3	1	-	-
4	1	-	-
5	1	-	-
6	2	-	1
7	4	1	1
8	8	1	2
9	12	2	1

(2) No caso de empresário em nome individual deve ser indicado o nome, número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, número de identificação fiscal, domicílio e número do alvará.

No caso de se tratar de sociedade comercial devem estar mencionadas todas as exigências legais do artigo 171.º (menções em atos externos) do Código das Sociedades Comerciais e no n.º 3 do artigo 17.º (deveres no exercício da atividade) da Lei n.º 41/2015:

- Firma/denominação social;
- Tipo de sociedade;
- Sede;
- Conservatória do registo comercial onde a empresa se encontra matriculada e número de matrícula;
- Número de identificação de pessoa coletiva;
- Número de alvará ou certificado de que são detentoras;
- Capital social (para sociedades limitadas, anónimas e em comandita por ações) e montante do capital realizado se diverso do capital social;
- Indicação do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social;
- Se for o caso, menção de que a sociedade se encontra em liquidação.

A omissão em atos externos, no todo ou em parte, das indicações referidas no artigo 171.º do CSC é punida com coima de 250 a 1500 euros (cf. n.º 2 do artigo 528.º do CSC).

A falta de indicação do número de alvará ou certificado constitui ilícito de mera ordenação social leve punível com coima de € 500 a € 1500 e de € 3000 a € 20000, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa coletiva (cf. alínea a) do n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 41/2015).

(3) Definir as atividades concretas que a exercer em regime de prestação de serviços, designadamente em termos de disponibilidade do técnico, número de horas a afetar mensalmente à empresa, número de visitas mensais às obras, etc.

(4) Em matéria de honorários vigora o princípio da liberdade contratual, podendo as partes estabelecer o valor e a forma de pagamento que entendam adequado para os serviços a prestar, atendendo a que não existem

tabelas de honorários, valores de referência obrigatórios para a respetiva fixação ou regras quanto ao método a observar no respetivo cálculo.

Nestes termos, as partes podem convencionar que os pagamentos serão feitos com uma periodicidade diferente da mensal, bem como o dia do mês em que o pagamento é feito, devendo a redação dos n.ºs 1 e 2 da cláusula terceira ser adaptada em consonância com o pretendido.

Sem prejuízo do acima exposto, importa definir as atividades concretas que os honorários incluem, designadamente em termos de disponibilidade do técnico, número de horas a afetar mensalmente à empresa, número de visitas mensais às obras, etc. De igual modo, importa prever as despesas que serão suportadas por cada uma das partes, designadamente as despesas com deslocações à obra e à sede da empresa.

(5) Se for o caso, definir as atividades concretas que os honorários incluem, designadamente em termos de disponibilidade do técnico, número de horas a afetar mensalmente à empresa, número de visitas mensais às obras, etc.

(6) Se for o caso, definir as despesas que serão suportadas por cada uma das partes, designadamente as despesas com deslocações à obra e à sede da empresa.

(7) Para além da data a partir da qual o contrato produz efeitos pode ser previsto um prazo de duração do contrato, bem como a possibilidade de renovação do mesmo. Não estando previsto um prazo de duração do contrato, o mesmo vigora até ser denunciado por qualquer das partes nos termos convencionados.

(8) Podem ser estipuladas causas de cessação do contrato pelas partes, bem como um diferente prazo mínimo de aviso prévio.

Importa ter presente que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 41/2015, a cessação de funções de qualquer dos técnicos incluídos no número mínimo fixado, deve ser comunicada ao INCI, I. P., quer pelas empresas de construção envolvidas quer pelos técnicos visados, preferencialmente por via eletrónica ou pelos demais meios legalmente admissíveis, no prazo de 20 dias contados da verificação do facto respetivo.

Nesta comunicação as empresas de construção devem indicar a identificação do técnico que iniciou funções.

Versão 2024